



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-96.2023.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: -----

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBAS - GO40136, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, THALITA MONFERRARI CAIADO DE CASTRO COELHO - GO52812

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a remoção de servidora pública para a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Guarulhos, com fulcro no artigo 36, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 8112/90 c/c ao artigo 6º da Constituição Federal.

Aduz a autora que leciona Letras – Língua Portuguesa, na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e que se encontra em tratamento médico psiquiátrico desde agosto de 2019. Afirma que carece de estar próxima de seus familiares de modo a viabilizar seu tratamento médico e cuidados com seus filhos menores de idade.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente demanda, arguida pela União Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA FINANCEIRA E OPERACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS PROPOSTAS POR SEUS SERVIDORES. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **Quanto à inclusão da União como litisconsorte passiva necessária, a irresignação não merece prosperar, porquanto, nos termos da jurisprudência do STJ, as instituições federais pessoas**



jurídicas de direito público possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União. 3. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/1990, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 4. O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 479, e-STJ): "IV - Preenchimento dos requisitos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90: Inclusão do dependente no assentamento funcional do servidor e laudo emitido por junta médica. Primeiramente, esclareço que a dependente foi incluída no assentamento funcional da servidora, conforme consta de documento juntado à petição inicial (p. 15, evento 1 do processo originário), estando suprido tal requisito. Já no tocante à apresentação de laudo médico por junta médica oficial, consta de decisão embargada: Quanto à alegação da UFRGS de que não há laudo médico oficial a amparar o pleito, tal assertiva não encontra lastro nos elementos probatórios colacionados aos autos, uma vez que foi realizada a avaliação técnica pertinente. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares (até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial)". 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Recursos Especiais conhecidos parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos. (REsp 1833604/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1 - Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva da União. 2 – **Está firmado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para fins de promoção, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, de sorte que é possível a remoção entre as diversas Universidades Federais.** 3 – **Contudo, tal fato não atrai a legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que as universidades públicas em comento têm personalidades jurídicas próprias, devendo cada qual responder pelas ações judiciais movidas em face delas, ainda que eventuais efeitos financeiros devam ser suportados, remotamente, pelo erário da União.** 4 – Nesse contexto, no qual a própria parte sustenta a legitimidade exclusiva da União, não há como ser provido o recurso, ainda que de modo parcial, para alterar o polo passivo da demanda para a incluir as Universidades, prosseguindo-se a ação. 5 – Se a parte, intimada a manifestar-se, expressamente consignou que não pretende litigar com as universidades e insiste no prosseguimento do feito em relação à União, parte ilegítima para a demanda, não há outra solução que não seja o improvimento do apelo. 6 – Recurso ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003122-16.2020.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em

29/01/2022,

DJEN

DATA:

02/02/2022).

No mérito, a possibilidade de a remoção por motivo de saúde está disciplinada no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990 e pode ocorrer entre órgãos diferentes.

Dispõe a Lei nº 8.112/1990 sobre o instituto da remoção:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



a) *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;* (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) *por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;* (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) *em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessadas for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.* (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destaquei).

No caso, a interpretação da expressão "no âmbito do mesmo quadro", a jurisprudência do E. STJ debruçou-se sobre a questão dos professores de universidades federais, consolidando o entendimento de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida, por motivo de saúde de sua dependente.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1351140; Processo nº 201202265958; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:16/04/2019; Relator: GURGEL DE FARIA).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recurso Especiais não providos. STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1703163; Processo nº 201702371731; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:19/12/2017; Relator: HERMAN BENJAMIN).

Assim, não merece guarida a argumentação das rés, no sentido que tal interpretação procura burlar as disposições constitucionais sobre autonomia universitária e provimento de cargos públicos somente pela via do concurso.

Ademais, todas as universidades federais são agrupadas sob um grande e mesmo quadro que as regem e, por isso, não há se falar em violação à autonomia, pois todas se subordinam a um mesmo regimento e assim se interpreta o regime jurídico da carreira de seus professores.

De mesma forma, pondero que não há violação às regras do art. 37 da Constituição quanto à exigência de concurso público, pois se não se trata do antigo instituto da transferência; o instituto aqui presente é o da remoção, que segundo a melhor doutrina, não se inclui nas formas de provimento de cargo, originária ou derivada.

Trata-se, isso sim, de alteração dentro de um mesmo quadro de servidores já concursados, hipótese plenamente alcançada pela Lei nº 8.112/90.



Firmado o entendimento de que é possível a remoção de professor universitário para instituto federal de outra localidade sem que isso configure ilegalidade, cabe analisar a questão da remoção por enfermidade do servidor.

Nesse sentido, tenha-se que o objetivo do legislador, ao prever tal possibilidade, foi o de garantir que o servidor, lotado em determinado local e lá estando no exercício de suas funções, vindo a ser acometido de enfermidade, possa se deslocar para outro local em que possa realizar tratamento e acompanhamento adequados a sua condição de saúde.

No caso concreto, do laudo médico pericial produzido pela Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor – CASS/UFMA, cuja perícia foi realizada presencialmente em 23 de novembro de 2023, verifica-se que “o servidor é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade do seu exercício atual, devendo ser removido para outra localidade” e a seguinte observação “Após avaliação por junta médica, fica decidido pela remoção por motivo de saúde da servidora”, id 309222245.

Inicialmente, foi negada a solicitação de remoção da autora para a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Guarulhos calçada na premissa de “(...) impossibilidade de ampliação da expressão “no âmbito do mesmo quadro” inserta no caput do artigo 36 da Lei 8.112, de 1990, a fim de possibilitar a remoção de servidor para quadro de pessoal diverso ao de origem. Como visto, não há a possibilidade de conceder a remoção da servidora para outra instituição, uma vez que os referidos órgãos possuem quadro de pessoal distinto. Nesse sentido, a UFMA não possui autorização normativa/legal para promover remoção entre órgãos ou entes federativos, mas tão somente dentro do seu próprio quadro de pessoal. (...)”, id 282307710.

Do exame da documentação carreada nos autos, depreende-se que a autora optou pelo tratamento médico e psicológico realizados nas cidades de Diadema e São Paulo/SP.

Assim, considero que a lei é expressa ao estabelecer que a remoção por motivo de saúde do próprio servidor está condicionada à comprovação dessa condição clínica (estado de saúde) por junta médica oficial. Comprovada tal condição por junta médica da Coordenação de Atenção à Saúde do Servidor – CASS/UFMA, bem como a necessidade de remoção para tratamento da enfermidade, esta é concedida independentemente do interesse da Administração.

Assevero, por oportuno, que os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da integridade da saúde e, também, da família (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 5027248-68.2017.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Hélio Nogueira, Primeira Turma, e–DJF3 01/04/2019).

Desta forma, merece acolhimento o pleito de remoção formulado pela autora.

Posto isso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva “*ad causam*”, em relação à União, devendo a autora arcar com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em relação às universidades, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a remoção definitiva da autora para a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Guarulhos, nos termos do artigo 36, III, *b*, da Lei 8.112/1990, onde deverá ser lotada na carreira de professor do magistério público superior.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino a remoção da parte autora, por motivo de saúde, da Universidade Federal do Maranhão - UFMA para a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp/Guarulhos. **Oficie-se** para que as rés adotem as providências necessárias para a remoção da autora, nos moldes da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, deverá ser rateado entre as universidades rés, bem como o ressarcimento das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.



